



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211  
Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro  
89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
DEPARTAMENTO CONSULTORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO Nº 123/2012.

Solicitante: Joel Lincoln Guths – Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Análise de questionamentos quanto à fase classificatória das propostas nos autos do Processo Licitatório n. 45/2012, modalidade Tomada de Preços n. 09/2012

### I – Histórico:

A administração municipal de Itaiópolis – SC abriu processo licitatório n. 45/2012, na modalidade de Tomada de Preços n. 09/2012, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de quadra de esportes junto à Escola Municipal Rio da Estiva.

Aberta a fase de julgamento das propostas, verificou-se incompatibilidades na planilha apresentada pela empresa Manu Comércio e Montagem Industrial Ltda.ME., solicitando Parecer deste, a fim de dar seqüência ao processo então suspenso, em diligencia.

### II – ANÁLISE E ORIENTAÇÃO:

O Edital do Processo de Licitação modalidade Tomada de Preço nº. 009/2012 prevê, quanto à apresentação da proposta:

#### 7.0 DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

7.1 A proposta de preço constante no envelope 02 deverá ser apresentada da seguinte forma:

7.1.1 Deverá ser cotado em moeda corrente nacional, expresso em algarismos e por extenso;

7.1.2 A proposta será efetuada de forma específica de acordo com o objeto deste edital, apresentando o preço global, para execução da obra, de forma clara, datilografada ou digitada em uma via, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, datada, rubricada e assinada no final; ou apresentada no formulário fornecido pela prefeitura conforme Modelo Anexo II.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS**  
CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211  
Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro  
89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
DEPARTAMENTO CONSULTORIA JURÍDICA

7.1.3 Planilha Orçamentária preenchida conforme anexo ao Edital, para as obras e serviços listados com preço unitário e global. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros e entre os expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último.

.....

Verifica-se que alguns preços cotados pela licitante MANU COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME são inexequíveis, levando à desclassificação da proposta porquanto alguns estão superestimados e outros subestimados, possibilitando o conhecido “jogo de preços/planilha”, fato este rechaçado pelos Tribunais Superiores e tido como fraude ao processo licitatório.

Com efeito, o “jogo de planilha” ocorre quando a empresa, na fase de licitação, oferece uma planilha com preços abaixo de mercado para alguns serviços e preços acima de mercado para outros serviços, de maneira que, extraída a média, a sua proposta fica com preço total reduzido e lhe garante a vitória, porque em tais empreendimentos o critério de contratação adotado pelo poder público, como é o caso em apreço, é o do menor preço global. Fato este verificado e comprovado nos autos.

A própria Lei de Licitações e Contratos no § 3º, do artigo 44, exprime a preocupação em vedar a aceitação de propostas com preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Além disso, a citada Lei ainda determina, em seu artigo 55, inciso XIII, que em todos os contratos públicos deve constar cláusula que obrigue o contratado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital da licitação. Certamente isso não será possível quando a planilha apresentada contem produtos com valores subfaturados, gerando a necessidade de se fazer aditivos contratuais para evitar o abandono da obra.

O inciso II, do artigo 48 da Lei 8666/93, determina que serão consideradas desclassificadas de um certame licitatório: "as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os insumos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Nota-se a intenção do legislador de coibir a adjudicação do objeto de uma licitação de obras ou serviços de engenharia, a um licitante com propostas financeiras imperfeitas, enfim, inconsistentes, no que tange à regularidade de seus preços. Portanto, conforme Tolosa Filho afirma: "O preço, para que a Comissão de Licitação possa considerá-lo manifestamente inexequível, quando o objeto da licitação for do tipo menor preço, deve ter demonstrado em ata que os custos dos insumos e que os coeficientes de produtividade impedem que o proponente tenha condições de executar os serviços ou de fornecer o bem." (TOLOSA Filho, Benedito de . O Preço : Fator Determinante na Licitação . L & C , ano III , nº 21 , p . 26 - 29 , Mar . 2000).

Trata-se de uma questão de análise financeira e operacional bastante criteriosa da proposta do licitante vencedor, quando esse apresenta um preço muito aquém dos praticados pelo mercado. O licitante tem de provar à Comissão de Licitação, que os componentes do seu preço, inclusive a parcela do lucro, são compatíveis com os preços médios do mercado.

Conforme se verifica na tabela de preço unitário dos materiais apresentando pela empresa Manu Comércio e Montagem Industrial Ltda. ME, muitos itens possuem valor irrisório comparado aos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211

Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro

89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

DEPARTAMENTO CONSULTORIA JURÍDICA

mercado e o valor estimado pela Administração Municipal, sendo impossível o fornecimento destes bens na forma como orçada; além do que, para outros itens, o valor cotado situou-se muitíssimo acima daquele orçado pela administração, comprovando o jogo de preços. Verificamos alguns destes itens:

Item	Descrição	Valor unitário orçado pela Administração	Valor unitário cotado
1.1	Abrigo provisório de pinus	80,00	234,78
1.2	Placa obra pintada e fixada em madeira	100,00	35,28
1.4	Locação da obra	1,5	3,05
1.5	Escavação manual do solo	11,00	20,16
2.2	Concreto armado em fundações	1.150,00	705,60
2.3	Concreto armado em vigas baldrame	1.000,00	470,40
2.4	Piso armado	850,00	15,68
3.1	Concreto armado em estrutura	1.150,00	705,6
3.1	Pilares em estrutura metálica	90,00	4,00
4.1	Alvenaria tijolos seis furos	55,00	31,36
5.1	Estrutura metálica em arco vão de 23m, coberto com telhas aluzinc TP 40	120,00	156,96

Verifica-se, portanto, que além de alguns itens apresentarem valor irrisório, outros chegam a 100% (cem por cento) ou mais além do preço de mercado. E, não há documento comprobatório de que estes materiais conseguem ser comercializados com tão ínfimos ou distribuídos de forma gratuita, conforme oportuniza o inciso II do art. 48 da Lei de Licitações.

Os valores estimados e unitários que fazem parte da planilha de custos possuem valores que estão aquém do valor de mercado ou superfaturados, fatores que justificam a inexecutabilidade, nas condições propostas. Alguns dos valores apresentados na planilha de preços da referida empresa impedem que o preço apresentado seja fidedigno com relação aos seus custos e execução da obra. Obviamente que ninguém suportaria trabalhar tão-somente com preços muito abaixo do mercado ou até mesmo impraticável como são os materiais que apresentaram valor ínfimo.

Aceitar valores sub ou superfaturados em relação a planilha apresentada pela Administração certamente será fator motivador de aditivos que incluem até itens não previstos originariamente, permitindo que os novos preços sejam “fixados” entre as partes, caindo por terra a melhor proposta obtida pela Administração quando da realização do certame.

Há, portanto, fortes indícios de jogo de planilhas. Podendo a empresa executar a primeira parte da obra (predominantemente mão de obra) de forma tranqüila e posteriormente será necessária a celebração de aditivos contratuais, sob a alegação de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato original. Assim, a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração, com o menor preço global, acaba por não se efetivar, ante o “jogo de valores” realizado quando da apresentação da planilha detalhada dos preços unitários, na proposta.

Com isso, os licitantes vencem a competição propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, devido aos subpreços artificialmente atribuídos, o qual pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS**  
CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211  
Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro  
89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
DEPARTAMENTO CONSULTORIA JURÍDICA

Em que pese a licitação seja do tipo menor preço global do item, em regime de empreitada global, o preço global deve servir apenas de referência, devendo ser analisados os preços unitários de cada item determinado pelo órgão licitante – obtendo-se, então, o valor global de julgamento que definiria o vencedor, evitando-se o famoso jogo de planilha/preços.

Certamente, o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados que expressem a composição de todos os seus custos unitários, se elaborado com responsabilidade e por profissionais habilitados, não deixará margem para toda sorte de aditivo que crescem, demasiadamente, o valor da obra, fugindo a qualquer planejamento orçamentário e financeiro, fundamental para o equilíbrio da contas públicas.

Diante de todo o exposto, oriento a Comissão Permanente de Licitações que desclassifique a proposta apresentada pela empresa MANU COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME., com fundamento nos artigos 3º, 44, inciso III e 48, inciso II da Lei 8666, de 21 de junho de 2003.

Itaiópolis, 17 de Agosto de 2012.

ROMUALDO PIETROVSKI  
Consultor Jurídico

A Comissão Permanente de Licitação ACOLHE o Parecer Jurídico acima apresentado, desclassificando a proposta da empresa MANU COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME., declarando vencedora do certame a empresa J. LOPES CONSTRUÇÕES LTDA. EPP com o valor global de R\$175.820,36 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos).

JOEL LINCOLN GUTHS  
Presidente da CPL

JOCIEL LAÉRCIO LADA  
Vice Presidente CPL

CRISTINA JURCZISZYN  
Membro CPL